



Federação Portuguesa de Lutas Amadoras

Fundada em 5 de Novembro de 1925
Instituição de Utilidade Pública – Decreto-Lei 460/77, de 7 de Novembro
Instituição de Utilidade Pública Desportiva – Decreto-Lei 144/93, de 26 de Abril
Filiada na Fédération Internationale des Luttes Associées
Filiada na Comité Européen des Luttes Associées
Membro do Comité Olímpico de Portugal
Membro Fundador da Confederação do Desporto de Portugal

Regulamento de Alta Competição

PREÂMBULO

O Desporto de alta competição constitui um importante factor de desenvolvimento desportivo, como tal reconhecido no âmbito da Legislação em vigor.

Considera-se de Alta Competição a prática desportiva que, inserida no âmbito do desporto de rendimento, corresponda à evidência de talento e de vocações de mérito excepcional, aferindo-se os resultados desportivos por padrões internacionais, sendo a respectiva carreira orientada para o êxito na ordem desportiva internacional.

A Alta Competição abarca todo o percurso desportivo dos praticantes desde a detecção de talentos durante a fase de formação e o seu acompanhamento até à fase terminal da respectiva carreira.

O presente regulamento, no âmbito da legislação em vigor, estabelece as regras de integração no regime de alta competição.

CAPITULO I Disposições gerais

Artigo 1º Objecto

1. O presente diploma estabelece as medidas específicas de apoio ao desenvolvimento da alta competição, visando proporcionar aos praticantes os meios técnicos e materiais necessários às especiais exigências da sua preparação desportiva.
2. As medidas de apoio à alta competição têm em conta a especificidade e a intensidade do respectivo regime de treino, exigindo dos praticante especial motivação, rigor e sacrifício, bem como orientação especializada.

Artigo 2º Noção

1. Considera-se de alta competição a prática desportiva que, inserida no âmbito do desporto-rendimento, corresponde à evidência de talentos e de vocações de mérito desportivo excepcional, aferindo-se os resultados desportivos por padrões internacionais, sendo a respectiva carreira orientada para o êxito na ordem desportiva internacional.
2. O subsistema de alta competição abarca todo o percurso desportivo dos praticantes, desde a detecção e selecção de talentos durante a fase de formação e o seu acompanhamento até à fase terminal da respectiva carreira.
3. Consideram-se praticantes em regime de alta competição aqueles a quem seja conferido o estatuto de alta competição e aqueles que sejam integrados no percurso de alta competição.



Federação Portuguesa de Lutas Amadoras

Fundada em 5 de Novembro de 1925
Instituição de Utilidade Pública – Decreto-Lei 460/77, de 7 de Novembro
Instituição de Utilidade Pública Desportiva – Decreto-Lei 144/93, de 26 de Abril
Filiada na Fédération Internationale des Lutttes Associées
Filiada na Comité Européen des Lutttes Associées
Membro do Comité Olímpico de Portugal
Membro Fundador da Confederação do Desporto de Portugal

CAPÍTULO II **Regime de Alta Competição**

Artigo 3º **Praticantes com estatuto de alta competição**

1. São qualificados como praticantes com o estatuto de alta competição os que alcançarem os seguintes resultados desportivos:
 - a) Terem obtido resultados compreendidos no 1.º terço da tabela classificativa nos Jogos Olímpicos e Campeonatos da Europa ou do Mundo, no escalão absoluto;
 - b) Terem obtido classificações até ao 3.º lugar em competições internacionais de elevado nível, reconhecidas nos termos do n.º 2;
 - c) Terem obtido classificações até ao 3.º lugar nos Campeonatos do Mundo ou da Europa no escalão etário precedente ao absoluto.
2. A Federação Portuguesa de Lutas Amadoras qualifica como as competições internacionais de elevado nível, para efeitos da alínea b) do n.º 1, as competições que estejam integradas no calendário oficial da Federação Internacional de Lutas Associadas.

Artigo 4º **Praticantes no percurso de alta competição**

1. São qualificados como praticantes no percurso de alta competição, aqueles que, no quadro competitivo do respectivo escalão etário, tenham obtido resultados que deixem antever a probabilidade de alcançarem sucesso no plano internacional, evidenciada, designadamente, pelo preenchimento de pelo menos uma das seguintes condições:
 - a) Terem participado em competições internacionais, de reconhecimento prestígio, em representação da selecção nacional do respectivo escalão etário;
 - b) Terem participado nos Campeonatos da Europa ou do Mundo, em representação da selecção nacional no escalão etário precedente ao absoluto;
 - c) Terem obtido resultados desportivos indicativos de probabilidade de sucesso no plano internacional.
2. Para além do disposto no número anterior, o praticante desportivo deverá sempre preencher cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) Possuir idade cronológica que permita a evolução gradual do seu nível desportivo até alcançar o estatuto de praticante de alta competição;
 - b) Encontrar-se sujeito a um programa de preparação compatível com as exigências do treino de alta competição.

Artigo 5º **Integração no regime de alta competição**

A integração dos praticantes no regime de alta competição depende, além dos resultados desportivos obtidos, do respectivo comportamento social e atitude quando chamados a integrar a Selecção Nacional.

Artigo 6º **Categorias do regime de alta competição**

A Direcção da FPLA definirá no início de cada Ciclo Olímpico uma grelha de categorias (do estatuto e do percurso de alta competição) e critérios de acesso às mesmas, procurando compatibilizá-las com as grelhas dos projectos olímpicos.



Federação Portuguesa de Lutas Amadoras

Fundada em 5 de Novembro de 1925
Instituição de Utilidade Pública – Decreto-Lei 460/77, de 7 de Novembro
Instituição de Utilidade Pública Desportiva – Decreto-Lei 144/93, de 26 de Abril
Filiada na Fédération Internationale des Luttes Associées
Filiada na Comité Européen des Luttes Associées
Membro do Comité Olímpico de Portugal
Membro Fundador da Confederação do Desporto de Portugal

Capítulo III

Acesso e permanência no regime de alta competição

Artigo 7º

Integração e usufruto de apoio

1. A proposta de integração dos praticantes no regime de alta competição processa-se no mês seguinte àquele em que cumprirem as condições de acesso.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte é assegurado aos praticantes a manutenção dos benefícios concedidos pela FPLA pelo prazo mínimo de um ano, desde que cumpram as suas obrigações.
3. A inclusão dos praticantes no regime de alta competição é válida pelo período de 12 meses, caducando quando não se preencherem as condições que o fundamentaram.

Capítulo IV

Direitos e obrigações dos praticantes integrados no regime de alta competição

Artigo 8º

Bolsas de alta competição

1. Nos termos estabelecidos no diploma que regulamenta as medidas de apoio à prática desportiva de alta competição, a FPLA atribuirá bolsas de alta competição de valor diferenciado a praticantes cujos resultados sejam de elevado interesse para a modalidade.

Artigo 9º

Obrigações do atleta

O atleta integrado no regime de alta competição compromete-se a:

- a) Representar Portugal nos Jogos Olímpicos, nos Campeonatos do Mundo e da Europa e em todas as competições que envolvam a participação da equipa nacional para os quais for convocado;
- b) Participar em todas as provas nacionais e internacionais, organizadas pela FPLA;
- c) Comparecer nas provas de selecção e de controlo para as quais for convocado;
- d) Participar nos treinos federativos e estágios para os quais tenha sido convocado;
- e) Em caso de impossibilidade de cumprimento do disposto nas alíneas a), b), c) e d), a justificar, num prazo de 5 dias, o motivo da sua ausência, apresentando prova documental.
- f) Cumprir com pontualidade e integralmente o horário estabelecido para as acções para que tenha sido convocado;
- g) Cumprir o seu plano de preparação anual, previamente acordado entre a Equipa Técnica e o seu Treinador;
- h) Solicitar autorização à FPLA para participação em competições e estágios no estrangeiro;
- i) Utilizar o equipamento oficial social e desportivo (fatos de combate e fato de treino) que lhe for atribuído pela FPLA, sempre que estiver em representação nacional;
- j) Colaborar com a sua presença em jornadas de divulgação e fomento da modalidade;
- k) Manter hábitos de vida consentâneos com a prática desportiva;
- l) Preservar uma imagem adequada às suas responsabilidades na condição de praticante integrado no regime de alta competição, nomeadamente em apresentações de carácter público ou junto da comunicação social;
- m) Informar a FPLA de quaisquer anomalias que perturbem o seu plano de preparação, tais como doença ou lesão, para que a justificação clínica seja da responsabilidade do médico da FPLA;
- n) Apresentar-se ao médico da FPLA, se para isso convocado, independentemente do local em que habite, quando falte por motivos clínicos aos actos para que tenha sido convocado; nos termos deste regulamento;



Federação Portuguesa de Lutas Amadoras

Fundada em 5 de Novembro de 1925
Instituição de Utilidade Pública – Decreto-Lei 460/77, de 7 de Novembro
Instituição de Utilidade Pública Desportiva – Decreto-Lei 144/93, de 26 de Abril
Filiada na Fédération Internationale des Lutttes Associées
Filiada na Comité Européen des Lutttes Associées
Membro do Comité Olímpico de Portugal
Membro Fundador da Confederação do Desporto de Portugal

- o) Sendo ou não solicitada a sua presença, quando pela natureza incapacitante da doença ou lesão não se possa apresentar de imediato ao médico, dar desse facto conhecimento, o mais rapidamente possível, com o prazo máximo de 15 dias, indicando o local onde se encontra e/ou o nome e contacto do médico que o acompanha nessa circunstância específica;
- p) No caso previsto na alínea anterior, a apresentar sempre atestado e relatório médico comprovativos;
- q) Não tomar qualquer medicamento, nem suplementos vitamínicos ou outros sem prescrição de um médico,
- r) Quando integrado no Centro de Alto Rendimento (CAR), a cumprir com os treinos diários indicados pela equipa técnica, nomeadamente da parte da manhã e a obter o indispensável rendimento escolar que lhe permita continuar integrado no mesmo;
- s) A assinar o Contrato Programa.

Capítulo V Penalizações

Artigo 10º Cumprimento do regulamento

- 1. Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, as quebras do compromisso subscrito pelos praticantes envolve:
 - a) No caso de uma segunda falta injustificada, suspensão temporária e imediata de uma percentagem de 5% do valor da bolsa referente a um mês;
 - b) No caso de uma terceira falta injustificada, suspensão temporária e imediata da bolsa referente a um mês;
 - c) No caso de uma quarta falta, injustificada, suspensão imediata da bolsa por um período de seis meses;
 - d) No caso de uma quinta falta injustificada, suspensão definitiva e imediata da bolsa e de qualquer forma de apoio;
 - e) No caso de suspensão definitiva e imediata da bolsa, o atleta não pode ser reintegrado antes de decorrido um ano.

Capítulo VI Disposições finais

Artigo 11º Casos omissos

Os casos não previstos no presente Regulamento serão resolvidos pela FPLA, no âmbito dos seus órgãos competentes para o efeito.

Artigo 12º Entrada em vigor

Este Regulamento entrará em vigor no dia seguinte ao da aprovação.